



RESOLUÇÃO DE MESA Nº 625, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com os incs. XV e XVIII do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), bem como com os arts. 15 e 16 do Regimento deste Legislativo,

RESOLVE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução de Mesa regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

TÍTULO II

DOS ATORES DA AQUISIÇÃO E DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Este Título estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores de execução e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º O agente de contratação será designado para impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

Art. 4º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 5º A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório de que trata o inc. II do art. 17 desta Resolução de Mesa, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º A comissão de contratação poderá substituir o agente de contratação, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, e será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos da CMPA, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 7º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos da CMPA, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão nos termos do inc. XI do art. 32, §1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO IV

DOS GESTORES E DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 8º. Os gestores de execução e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da CMPA designados pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos ou instrumentos congêneres.

§1º Na designação de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados:

- I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II - a complexidade da fiscalização;
- III - o quantitativo de contratos por agente público; e
- IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§2º Para o exercício da função, o gestor de execução e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições quando da formalização do ato de designação.

Art. 9º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por servidores lotados em unidades distintas, se assim definido pela autoridade competente, ou por terceiros contratados pela Administração, observado neste caso o disposto no art. 25 desta Resolução de Mesa.

Parágrafo único. A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual, quando demonstrada no estudo técnico preliminar, deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inc. X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO V

DA DESIGNAÇÃO

Art. 10. O agente de contratação e os membros da equipe de apoio e da comissão de contratação serão designados pela autoridade competente.

Art. 11. A designação do gestor de execução, do fiscal de contrato e de seus substitutos será feita pelo Serviço de Planejamento e Acompanhamentos de Contratações (SPAC).

Parágrafo único. O fiscal e substituto responsáveis pela fiscalização técnica do objeto solicitado deverão ser indicados pelo setor demandante do processo de aquisição.

Art. 12. Na designação de agente público para atuar como fiscal ou gestor de execução de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

- I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e;
- III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

SEÇÃO VI

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO

Art. 13. O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo da CMPA no caso de:

- a) agente de contratação;
- b) membros da equipe de apoio;
- c) membros da comissão de contratação; e
- d) gestores de execução e fiscais administrativos de contratos;

II - ser preferencialmente servidor efetivo da CMPA no caso de fiscal técnico;

III - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação ou qualificação compatível;

IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da CMPA nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

SEÇÃO VII

DA VEDAÇÃO

Art. 14. Fica vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 15. Os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 16. É vedada a designação da mesma pessoa para o exercício das funções de gestor e de fiscal em determinada contratação, inclusive na condição de substituto.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I - acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação;
- II - conduzir a sessão pública da licitação e da dispensa de licitação, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

c) coordenar a sessão pública e o envio de lances ou propostas;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

g) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

h) indicar o vencedor do certame;

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

j) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

Parágrafo único. O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 5º desta Resolução de Mesa e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 18. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada nos termos do art. 6º desta Resolução de Mesa.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 19. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório de que trata o inc. II do art. 17 desta Resolução de Mesa.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. Caberá à comissão de contratação, entre outras atribuições:

I - substituir, a critério da autoridade competente, o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 17 desta Resolução de Mesa; e

III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inc. I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

SEÇÃO IV

DOS GESTORES E DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 21. Para os fins desta Resolução de Mesa, considera-se:

I - gestão de execução do contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à unidade responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela CMPA, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa: o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Parágrafo único. Compete ao gestor e aos fiscais de contrato conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela CMPA e demais legislações correlatas.

Art. 22. Caberá ao gestor de execução contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar a atividade dos fiscais de contrato no exercício de suas atribuições;

II - acompanhar a execução orçamentária do contrato, promovendo as diligências necessárias para que sejam respeitados os limites orçamentários do órgão para o exercício;

III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou de terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

IV - apresentar e avaliar propostas de alteração e rescisão do contrato;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente à unidade respectiva;

VI - acompanhar o trâmite dos processos administrativos para alteração, prorrogação e rescisão do contrato e, em caso de verificação do risco de prejuízo pelo decurso de tempo, solicitar providências ao titular da unidade administrativa onde se encontrem os autos;

VII - identificar os riscos associados ao objeto do contrato e propor plano de contingência operacional;

VIII - participar do recebimento do objeto contratual;

IX - definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

X - zelar pela produção do relatório final de que trata a al. "d" do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da CMPA.

Art. 23. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a

natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto nesta Resolução de Mesa.

Art. 24. O fiscal ou gestor de execução de contratos contará com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

SEÇÃO V

DOS TERCEIROS CONTRATADOS PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR OS FISCAIS DE CONTRATO

Art. 25. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

SEÇÃO VI

DO APOIO DAS UNIDADES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 26. O agente de contratação, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor de execução e o fiscal de contrato poderão solicitar manifestação da Procuradoria-Geral da CMPA ou de outros órgãos da CMPA, bem como da unidade de controle interno, a fim de dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações, de modo a prevenir riscos na execução contratual.

Art. 27. É dispensada a manifestação jurídica individualizada nas hipóteses abrangidas por parecer jurídico referencial exarado pela Procuradoria-Geral da CMPA, ressalvada a possibilidade de consulta específica sobre eventual dúvida jurídica surgida no caso concreto.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da CMPA poderá prever outras hipóteses em que não será obrigatória manifestação jurídica, na forma do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A autoridade competente regulamentará os procedimentos operacionais a serem observados na atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores de execução de contratos, bem como disciplinará a atividade de fiscal de contrato.

TÍTULO III

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 29. Os parâmetros previstos nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser utilizados, de forma combinada ou não, no procedimento de pesquisa de preços, ressalvada a hipótese de que trata o §3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 30. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - identificação do agente responsável pela pesquisa;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; e
- V- justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 31. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização da seguinte metodologia, empregada de forma combinada ou não:

I - formulação de cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; e

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso.

Parágrafo único. O inciso I do *caput* deste artigo aplicar-se-á da seguinte forma:

I - a partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o cálculo do valor estimado poderá ser, a critério da CMPA, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável e aprovados pela autoridade competente;

II - os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;

III - a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação; e

IV - excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 32. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou aquela que venha a substituí-la.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 33. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito da CMPA, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto nas normativas municipais.

Art. 34. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) da Caixa Econômica Federal e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto no *caput* deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabelas de referência obtidas em publicações técnicas especializadas.

Art. 35. Na elaboração dos orçamentos de referência, a CMPA poderá adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 36. O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

Art. 37. Os orçamentos deverão ser elaborados considerando a adoção do regime com desoneração de encargos previdenciários e, também, a adoção do regime sem desoneração dos encargos previdenciários, demonstrando os respectivos BDIs, adotando-se aquele mais vantajoso ao erário, ressalvada a existência de algum parâmetro advindo da orçamentação que expresse a desnecessidade da adoção de alguns dos regimes.

Art. 38. No cálculo orçamentário deverão ser observados os encargos sociais (ES) da mão de obra referenciada, podendo ser indicados os ES constantes no SINAPI para obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único: Os encargos sociais fazem parte do preço global de referência apresentado pelo profissional habilitado e devem ser apresentados de forma discriminada.

Art. 39. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra, devem apresentar incidência de percentual de BDI reduzido em relação àquele aplicável aos demais itens.

Art. 40. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a CMPA ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizadas e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, como exceção à regra prevista no artigo 39 desta Resolução de Mesa.

Art. 41. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 42. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 43. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 44. Para os fins desta Resolução de Mesa, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;

III - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da CMPA, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Art. 45. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da CMPA deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária.

Parágrafo único. Na especificação de bens de consumo, a CMPA buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 46. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 47. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

I - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

IV - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da CMPA, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 48. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º As unidades que atuam na fase preparatória deverão identificar eventual bem de consumo de luxo constante do Documento de Formalização de Demanda (DFD) de que trata o inc. VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Uma vez identificado bem de consumo classificado como de luxo, o DFD retornará às unidades solicitantes para adequação.

§ 3º Em caso de divergência entre as unidades quanto à classificação de um bem de consumo, a questão será resolvida pela autoridade competente, admitida a delegação.

TÍTULO V

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 49. A CMPA poderá elaborar seu Plano Anual de Contratações (PAC), com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 50. As unidades administrativas da CMPA, incluídos os Gabinetes e Bancadas Parlamentares, deverão elaborar suas previsões de contratações e encaminhá-las ao Serviço de Planejamento e Acompanhamento de Contratações (SPAC), com os subsídios necessários para a elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente; e

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inc. I deste artigo.

Parágrafo único. O PAC será elaborado a cada ano até o dia 30 de maio e deverá conter todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

Art. 51. A unidade requisitante, ao incluir um item na respectiva previsão, deverá informar:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação; e

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Art. 52. Para fins de indicação do grau de prioridade da contratação, previsto no inc. VII do art. 51 desta Resolução de Mesa, serão considerados os seguintes critérios:

I - prioridade alta:

a) renovações e prorrogações de contratações em vigor de serviços continuados já em execução na COMPA;

b) aquisições de materiais de consumo cuja falta possa comprometer o funcionamento do serviço na COMPA, conforme justificativa formal da unidade requisitante, aprovada pelo Diretor ou autoridade equivalente da respectiva unidade;

c) contratações de bens e serviços destinadas ao atendimento de prazo legal e ao cumprimento de decisão judicial ou de determinação de órgãos de controle;

d) contratações acessórias e/ou vinculadas a contratação classificada como prioridade alta, cujos objetos sejam inicialmente classificados como prioridade média ou baixa; e

e) pedidos de contratação assim classificados pelas unidades requisitantes.

II - prioridade média:

a) contratações de serviços comuns ou especiais para os quais não haja contratação vigente na COMPA;

b) aquisições de materiais de consumo não compreendidos no inc. I do *caput* deste artigo e de bens permanentes para substituição de bens danificados ou deteriorados;

c) contratações que visam a garantir a execução dos projetos estratégicos definidos pela Comissão do Planejamento Estratégico; e

d) contratações acessórias e/ou vinculadas a contratação classificada como prioridade média cujos objetos sejam inicialmente classificados como prioridade baixa.

III - prioridade baixa:

a) aquisições de bens permanentes que não constituam substituição de outros já existentes;

b) contratações de obras e serviços não incluídos nos incs. I e II do *caput* deste artigo.

Art. 53. O Serviço de Planejamento e Acompanhamento de Contratações (SPAC) deverá analisar as demandas encaminhadas pelas unidades requisitantes, promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza;

II - adequação e consolidação do PAC; e

III - construção do calendário de contratação, observado o disposto no art. 56 desta Resolução de Mesa.

Art. 54. Ficam dispensadas de registro no PAC as pequenas compras e as prestações de serviços realizadas por meio de pronto pagamento, nos termos do §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 55. O planejamento anual das contratações terá início com o envio, pelo Serviço de Planejamento e Acompanhamento de Contratações (SPAC), de Documento de Formalização de Demanda (DFD) às unidades administrativas da COMPA para preenchimento e devolução.

Art. 56. O período de elaboração do PAC, estabelecido no parágrafo único do artigo 50 desta Resolução de Mesa, compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano pela autoridade competente, ficando assim definidos os prazos:

I - até o dia 15 de março do ano de elaboração do PAC, as unidades requisitantes deverão encaminhar ao SPAC, acompanhadas das informações constantes no art. 51 desta Resolução de Mesa, as

contratações que pretendem realizar ou prorrogar, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no exercício subsequente;

II - até o dia 15 de maio de cada ano, o SPAC deverá concluir:

- a) a consolidação das contratações previstas pelas unidades requisitantes; e
- b) a elaboração do PAC.

III - até o dia 30 de maio de cada ano, a autoridade competente deverá aprovar o PAC e enviá-lo à unidade contábil, para que as despesas previstas sirvam de base para a elaboração da proposta orçamentária da CMPA; e

IV - até o dia 15 de junho de cada ano, o SPAC deverá publicar o PAC da CMPA no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Havendo contratação em vigor no exercício de elaboração do PAC, os valores pendentes para o ano seguinte deverão ser considerados para fins de elaboração da estimativa prevista no inc. II do art. 50 desta Resolução de Mesa.

Art. 57. A autoridade competente deverá apreciar as contratações previstas no calendário de contratações, podendo reprová-las ou devolvê-las ao SPAC, se necessário, para proceder aos ajustes necessários.

Art. 58. A CMPA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o endereço de acesso ao seu Plano de Anual de Contratações (PAC) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO E REDIMENSIONAMENTO

Art. 59. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA, o SPAC deverá avaliar a necessidade de revisão do PAC para adequação financeiro-orçamentária, submetendo à Presidência da CMPA as propostas de alterações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da aprovação da LOA.

Art. 60. O PAC, durante sua execução, poderá ser alterado após análise do SPAC e posterior envio à autoridade competente para aprovação, por meio de processo administrativo.

§ 1º O redimensionamento ou exclusão de itens do PAC somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não houver sido possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PAC.

§ 3º As versões atualizadas do PAC serão disponibilizadas no PNCP em até 15 (quinze) dias corridos após a sua aprovação pela autoridade competente, incluindo-se na publicação o calendário de contratações elaborado com base no PAC atualizado.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 61. O SPAC verificará se os objetos solicitados pelos demandantes constam no PAC, antes de sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do PAC ensejarão a sua revisão, caso justificadas, bem como deverão ser aprovadas pela autoridade competente.

Art. 62. As demandas constantes do PAC serão formalizadas em processo de contratação, de acordo com o fluxo de contratações instituído pelo SPAC, com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida informada no respectivo DFD.

Art. 63. A partir do mês de julho do ano de execução do PAC, o SPAC elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano, até o término do exercício.

Parágrafo único. As contratações planejadas e não realizadas até o final do exercício deverão ser justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao plano de contratações do ano subsequente.

TÍTULO VI

DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

CAPÍTULO I

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 64. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 65. O ETP será anexado ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico.

Parágrafo único. Caso necessário para a preservação de informação pessoal ou sigilosa, o ETP poderá ter a sua divulgação restringida, total ou parcialmente, a critério da área demandante ou do SPAC.

Art. 66. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 67. O ETP deverá estar alinhado com o PAC e com o Plano de Gestão de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 68. O ETP deverá ser elaborado pela unidade demandante, podendo ser auxiliada por outros órgãos da CMPA com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

SEÇÃO II

DO CONTEÚDO

Art. 69. Os seguintes elementos deverão constar no ETP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração da previsão da contratação no PAC, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da CMPA;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente da CMPA, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incs. I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inc. III do *caput* deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 70. Durante a elaboração do ETP poderão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica, quando cabíveis, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverão ser analisadas as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO III

DAS EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 71. A elaboração do ETP é:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada para quaisquer alterações contratuais, realizadas por meio de termo aditivo ou apostila, inclusive modificações qualitativas ou quantitativas e prorrogações dos prazos de vigência e de execução.

Art. 72. O SPAC, caso entenda necessário, poderá solicitar o preenchimento do ETP à unidade demandante, mesmo para objeto enquadrado nas hipóteses do artigo 71 desta Resolução de Mesa.

SEÇÃO IV

DAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

Art. 73. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO V

DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 74. Os ETPs para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar, no que couberem, as regras específicas do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – Sisp do Governo Federal.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 75. O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir do ETP, quando cabível, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Parágrafo único. O TR deverá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - alienação de bens;
- II - locação;
- III - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- IV - contratações de tecnologia da informação e de comunicação;
- V - aquisição de bens comuns e especiais;
- VI - contratação de serviços comuns e especiais; e
- VII - contratação de serviços comuns de engenharia.

Art. 76. O TR deverá ser elaborado pela unidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos da CMPA com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 77. O TR deverá conter, pelo menos:

- I - definição do objeto, incluídos:
 - a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de ETP:

I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado; e

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no PAC, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento da CMPA.

§ 2º Os modelos de TR conterão os elementos previstos no *caput* deste artigo e deverão ser utilizados pelas unidades requisitantes.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DO ANTEPROJETO

Art. 78. O Anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico, que deve conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O Anteprojeto deverá ser elaborado no regime de contratação integrada, sem prejuízo da sua adoção facultativa em outras hipóteses, a critério da área técnica.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO BÁSICO

Art. 79. O Projeto Básico (PB) é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O PB deverá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras;

II - contratação de serviços especiais de engenharia; e

III - quando os elementos previstos para o TR forem insuficientes para a descrição do objeto.

CAPÍTULO V

DO PROJETO EXECUTIVO

Art. 80. O Projeto Executivo (PE) é conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

TÍTULO VII

DO OBJETO

CAPÍTULO I

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 81. A CMPA deverá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser adotado, nos termos do art. 19, inc. II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los.

CAPÍTULO II

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 82. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do ETP e do TR.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

TÍTULO VIII

DOS FORNECEDORES, PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS FORNECEDORES

SEÇÃO I

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 83. Será utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para fins de cadastro unificado de licitantes, conforme estabelecido no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 84. Em nenhuma hipótese as licitações serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 85. Não sendo possível a plena utilização do cadastro unificado de licitantes através do PNCP, os fornecedores serão registrados apenas nos portais utilizados para as contratações.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 86. Para a habilitação do licitante mais bem classificado, serão exigidas as condições previstas no edital, que deverá estabelecer como exigências, exclusivamente, as que constam dos art. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 87. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 88. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado.

Art. 89. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO LICITATÓRIO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 90. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

SEÇÃO II

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 91. Na negociação de condições mais vantajosas para a CMPA, na forma do art. 61 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o agente ou a comissão de contratação deverá propor ao licitante que reduza o preço de sua proposta, salvo se ficar demonstrado que qualquer redução no preço apresentado implicaria em inexecuibilidade da proposta.

§ 1º A proposta de redução de preço apresentada pelo agente ou comissão de contratação, durante a negociação de que trata o *caput* deste artigo, não ficará condicionada ao intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances eventualmente estabelecido no edital da licitação.

§2º A demonstração de que trata a parte final do *caput* deste artigo deverá constar dos autos do processo licitatório, de modo que seja divulgada a todos os licitantes quando da divulgação do resultado da negociação, nos termos do §2º do art. 61 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 92. Como critério de desempate previsto no art. 60, inc. III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 93. O Sistema de Registro de Preços (SRP) será utilizado no interesse da CMPA, e poderá, a critério do SPAC, admitir a participação e a adesão de outros órgãos ou entidades.

§ 1º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - houver necessidade de contratações frequentes devido às características do bem, serviço ou obra;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços ou obras remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - não for possível definir previamente, devido à natureza do objeto, o quantitativo a ser demandado pela administração.

§ 2º Antes de iniciar o processo licitatório, a CMPA consultará a existência de intenções de registro de preço de outros órgãos e entidades de qualquer ente da federação e de ata de registro de preços de órgão ou entidade de âmbito federal, estadual ou distrital, a fim de avaliar a conveniência na participação ou adesão, respectivamente.

Art. 94. O processo licitatório para o SRP será realizado por meio de pregão ou concorrência, e terá como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto.

Art. 95. Nas licitações processadas pelo SRP, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 96. Homologada a licitação para registro de preços, o licitante será convocado para assinar a ata, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da convocação, podendo esse prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo interessado e desde que haja motivo justificado aceito pela Administração.

Parágrafo único. A recusa injustificada do licitante em assinar a ata, o contrato dela decorrente ou em retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação de licitantes remanescentes, na forma do § 2º do art. 97 desta Resolução de Mesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

Art. 97. Na ata de registro de preços deverão ser registrados todos os licitantes cujas propostas não forem consideradas inexequíveis e não estejam acima do preço máximo definido pela CMPA.

§ 1º A forma como se dará a inclusão de que trata o *caput* deste artigo deve ser disciplinada pelo instrumento convocatório, devendo a ata de registro de preços ser subdividida em três categorias, na seguinte ordem de preferência para eventual contratação, obedecida a ordem de classificação no certame internamente em cada categoria:

I - licitante vencedor;

II - licitantes que aceitaram igualar a proposta do licitante vencedor; e

III - licitantes que mantiveram suas propostas originais.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para viabilizar a convocação de licitantes remanescentes, na forma do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A convocação de licitantes remanescentes também ocorrerá quando houver cancelamento do registro de preço do vencedor do certame nas hipóteses previstas nesta Resolução de Mesa.

Art. 98. Compete ao gestor de execução da ata:

I - controlar os quantitativos contratados e solicitar as contratações decorrentes da ata;

II - analisar as condições de mercado a fim de verificar a atualidade dos preços registrados sempre que julgar necessário ou na hipótese em que os pedidos de contratação decorrentes da ata forem iniciados depois de 6 (seis) meses do início de sua vigência;

III - promover negociações junto aos fornecedores, visando à redução dos preços registrados nas hipóteses em que ocorrer sua redução no mercado; e

IV - avaliar o cancelamento do registro do fornecedor e da ata de registro de preço, encaminhando à autoridade homologatória do certame para decisão.

Art. 99. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor de execução, em procedimento próprio, convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento.

§ 2º Caso já tenha ocorrido o pedido de fornecimento, não havendo êxito nas negociações, o gestor de execução deverá instaurar o procedimento para cancelamento da ata de registro de preços e adotar as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 3º Para os fins deste artigo, os fornecedores serão instados a reduzirem seus preços com base na ordem prevista no §1º do art. 97 desta Resolução de Mesa.

Art. 100. Caso o preço de mercado se torne superior ao preço registrado e o fornecedor não possa cumprir as obrigações contidas na ata, ser-lhe-á facultado requerer à CMPA, quando esta estiver na condição de órgão gerenciador, a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º deste artigo, deverá ser mantido o percentual que representa a diferença entre os preços de mercado vigentes à época do julgamento da licitação e aqueles propostos pelo fornecedor.

§ 3º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pela CMPA, na condição de órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §3º deste artigo, a CMPA, na condição de órgão gerenciador, deverá proceder conforme o disposto no § 2º do art. 97 desta Resolução de Mesa.

§ 5º Não havendo êxito nas negociações, a CMPA, na condição de órgão gerenciador, deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 6º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no §1º deste artigo, a CMPA, na condição de órgão gerenciador, procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 7º A CMPA deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos com base nos preços registrados na ata que gerencia sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

Art. 101. O registro do fornecedor e daqueles que integram o cadastro de reserva será cancelado sempre que:

- I - descumprirem as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirarem a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CMPA, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitarem reduzir o preço registrado na ata, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - por razão de interesse público ou a pedido do interessado, desde que fundamentado em fatos supervenientes, decorrentes de caso fortuito ou força maior, que prejudiquem o cumprimento da ata.

Parágrafo único. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da CMPA, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 102. A ata de registro de preços terá prazo de vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

SEÇÃO V

DO CREDENCIAMENTO

Art. 103. O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério do SPAC, caso o ETP aponte a vantajosidade de utilização deste procedimento auxiliar e a autoridade competente aprove.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter a especificação do objeto da contratação, baseada em TR elaborado nos termos do Capítulo II do Título VI desta Resolução de Mesa, bem como as condições de habilitação para a participação de interessados.

§ 2º O edital de chamamento de interessados será mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial da CMPA, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 3º Nas hipóteses em que couber a fixação do preço a ser pago ao credenciado, o edital de chamamento de interessados deverá prever as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o instrumento convocatório deverá prever a forma pela qual será realizada a distribuição da demanda, com base em critérios objetivos e isonômicos.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 104. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 31 desta Resolução de Mesa;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 31 desta Resolução de Mesa, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de contratos ou notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do §4º deste artigo será realizado por meio de solicitação de cotações a fornecedores ou por meio de diligências realizadas por agentes públicos, devidamente certificadas.

SEÇÃO II

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 105. A CMPA poderá adotar a forma eletrônica para quaisquer das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observados critérios de conveniência, oportunidade e economicidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, aplicam-se, no que couberem, as disposições da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou daquela que venha a substituí-la.

Art. 106. A dispensa de licitação na forma eletrônica será divulgada por meio de aviso de contratação direta, que será publicado no Portal da CMPA e no PNCP.

§ 1º O procedimento deverá ser operacionalizado em ferramenta informatizada própria ou em sistemas disponíveis no mercado, desde que, em ambos os casos, estejam integrados ao PNCP.

§ 2º Em qualquer caso, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 107. O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio da plataforma adotada, nos termos do § 1º do art. 106 desta Resolução de Mesa, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, a proposta contendo:

- I - a descrição do objeto ofertado;
- II - a marca do produto, quando for o caso; e
- III - o preço.

Art. 108. A partir da data e horário estabelecidos, o período para lances será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 30 (trinta) minutos ou superior a 4 (quatro) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 109. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 110. Definida a proposta mais vantajosa, a verificação da habilitação do participante melhor classificado será realizada nos termos dos art. 86 a 89 desta Resolução de Mesa.

Parágrafo único. Não atendidas as exigências para a habilitação, a CMPA examinará a habilitação do detentor da proposta subsequente na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Art. 111. No caso do procedimento restar fracassado, a CMPA poderá:

- I - iniciar novo processo encerrando o procedimento fracassado;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 112. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 113. Os agentes públicos que utilizem a plataforma responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os agentes públicos deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da plataforma, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

SEÇÃO III

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 114. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a CMPA e os particulares adotarão a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser efetuadas mediante o sistema SEI, utilizado pela CMPA, ou outro que lhe suceder.

SEÇÃO IV

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 115. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-profissional ou técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de aquisição de bens, o fornecimento de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

SEÇÃO V

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 116. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado quanto ao término da execução; e

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação escrita do contratado.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. A CMPA deverá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação, sempre que julgá-las pertinentes à promoção da eficiência, da transparência, da eficácia, da competitividade, da celeridade e da economicidade nas contratações públicas.

Art. 118. Nas referências à adoção de atos normativos federais como parâmetro normativo da CMPA, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução de Mesa.

Art. 119. As unidades administrativas que sejam responsáveis pela condução de procedimentos relacionados a contratações públicas poderão, no âmbito de suas competências, editar normas complementares aos procedimentos regulados nesta Resolução de Mesa.

Art. 120. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Geral, ouvidos o SPAC e, se for o caso, a Procuradoria-Geral da CMPA.

Art. 121. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, 3º Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, 2º Vice-Presidente**, em 27/02/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, 4º Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, 1º Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, 3º Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, 2º Secretário(a)**, em 27/02/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Presidente**, em 28/02/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0701809** e o código CRC **22E75B65**.
